|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 655/2017 | |
| NOTIFICAÇÃO | 472/2017 | |
| INTERESSADO | Projeto A3 – Arquitetura & Comércio LTDA  CNPJ 10.524.367/0001-68 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 05 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 472/2017 à empresa Projeto A3 – Arquitetura & Comércio LTDA - CNPJ 10.524.367/0001-68, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.15), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 16-17). Informou, em suma, que não era do seu conhecimento a existência do cadastro da empresa junto ao Conselho a partir da desvinculação do CREA e que somente soube do débito no ano de 2019 quando houve o interesse em cadastrar a empresa no CAU. Juntou documentos (fls.18-26).
3. Em diligências realizadas pela Gerência de Atendimento e Fiscalização do CAU/RS (fls.28-35), restou evidenciado que a contribuinte quitou a anuidade de 2019 e aderiu ao REFIS, para parcelar os valores devidos constantes na Notificação Administrativa, bem como o valor da anuidade de 2018, conforme termo de reconhecimento e confissão de dívida firmado eletronicamente pela contribuinte (fls.29-30), restando incontroversa a confissão quanto a serem devidos os valores constantes na Notificação Administrativa n° 472/2017.
4. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de empresas de arquitetura e aos profissionais Arquitetos e Urbanistas devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. No caso ora em análise, entretanto, não são necessárias maiores considerações.
5. Observo que a atividade principal da contribuinte estar diretamente ligada à Arquitetura e Urbanismo (projetos arquitetônicos), e, além disso, há a confissão real da dívida constante na Notificação Administrativa nº 472/2017, bem como houve a regularização do registro da pessoa jurídica no CAU, conforme se observa no despacho da Gerente de Atendimento e Fiscalização do Conselho (fl. 28).
6. Nesse sentido, a impugnação oferecida deve ser considerada improcedente e, tendo presente o parcelamento de valores ajustado, o processo deverá ficar suspenso e deverá ser acompanhado pelas áreas correlatas do Conselho quanto ao fiel comprimento do acordo, para que, posteriormente, ocorra o consequente arquivamento do processo, considerando o prazo de 25 meses entabulado, ou mesmo antes, no caso de quitação antecipada dos valores devidos.
7. Além disso, uma vez oferecida impugnação à Notificação Administrativa pela empresa contribuinte, esta deverá ser comunicada da decisão do CAU/RS quanto à improcedência da impugnação, e, ainda, para que lhe seja reforçado o disposto nas cláusulas quarta e quinta do termo de confissão e reconhecimento de dívida firmado, quanto aos efeitos de eventual inadimplemento do acordo.
8. Dessarte, havendo o descumprimento do acordo, o que se cogita apenas para dar a necessária completude aos comandos oriundos da deliberação da CPFI do CAU/RS, deverá a totalidade do débito vincendo ser inscrito em divida ativa perante o CAU/RS, bem como deverá ser encaminhado o processo à Gerência Jurídica para que adote as medidas cabíveis visando à satisfação do crédito.
9. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da Assessoria Jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
10. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa Projeto A3 – Arquitetura & Comércio LTDA - CNPJ 10.524.367/0001-68, tendo presente a atividade exercida e a confissão de dívida firmada pela contribuinte, com o parcelamento dos débitos das anuidades de 2012 a 2018 em 25 meses, nos termos do REFIS em vigor, devendo o processo ser suspenso, aguardando o integral cumprimento do acordo, para seu posterior arquivamento.

Porto Alegre, 18 de junho de 2019.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 655/2017 | |
| NOTIFICAÇÃO | 472/2017 | |
| INTERESSADO | Projeto A3 – Arquitetura & Comércio LTDA  CNPJ 10.524.367/0001-68 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 038/2019 – CPFI – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de junho de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa Projeto A3 – Arquitetura & Comércio LTDA - CNPJ 10.524.367/0001-68, tendo presente a atividade exercida e a confissão de dívida firmada pela contribuinte, com o parcelamento dos débitos das anuidades de 2012 a 2018 em 25 meses, nos termos do REFIS em vigor, devendo o processo ser suspenso, aguardando o integral cumprimento do acordo para seu posterior arquivamento.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para:
   1. **Notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe quanto à improcedência da impugnação oferecida, da possibilidade de recurso ao Plenário do CAU/RS em 30 dias e, ainda, para que lhe seja reforçado o disposto nas cláusulas quarta e quinta do termo de confissão e reconhecimento de dívida firmado, quanto aos efeitos de eventual inadimplemento do acordo, inclusive quanto consequência de imediata inscrição dos créditos vincendos em divida ativa perante o CAU/RS;
   2. **Suspender** o processo, aguardando o integral cumprimento do acordo para seu posterior arquivamento.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica, na hipótese de recurso ao Plenário do CAU/RS para elaboração de parecer, e, na hipótese de descumprimento do acordo firmado, uma vez inscritos os créditos em dívida ativa, para que adote as medidas cabíveis visando à satisfação do crédito.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS de eventual recurso à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 18 de junho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |